PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044679-31.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: CARLOS CONCEICAO SANTIAGO e outros Advogado (s): ALEXANDRINA ALMEIDA TAYLOR IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMOES FILHO-BA Advogado (s): I ACORDÃO PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 12 E ART. 16 PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, AMBOS DA LEI N.º 10.826/2003. NULIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL. ALEGAÇÃO DE INVASÃO DOMICILIAR. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE FATOS E PROVAS NA ESTREITA VIA DE HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA FLAGRANTE A SUBSIDIAR POSSÍVEL CONCESSÃO DE ORDEM DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. DILIGÊNCIA OCORRIDA APÓS ARIELSON DA CONCEICÃO DOS SANTOS REVELAR QUE AS ARMAS DE FOGO USADAS PARA CEIFAR A VIDA DA VÍTIMA MARIA BERNADETE PACIFICO MOREIRA, ESTAVAM ESCONDIDAS NA OFICINA DO PACIENTE. TESE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS E REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. REJEIÇÃO. DECISÃO OBJURGADA OUE DELINEOU ELEMENTOS CONCRETOS E APTOS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. MODUS OPERANDI. PERIGOSIDADE EVIDENCIADA NA CONDUTA DO PACIENTE. PRISÃO QUE SE JUSTIFICA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INTRUÇÃO CRIMINAL. MOTIVAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL IDÔNEA E INSINDICÁVEL NOS ESTREITOS LIMITES DO HABEAS CORPUS. MEDIDA EXTREMA ADEOUADA E PROPORCIONAL AO CASO CONCRETO. DENTRO DOS LIMITES LEGAIS DOS ARTIGOS 282 E 312, AMBOS DO CPP, COM O OBJETIVO DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8044679-31.2023.8.05.0000, sendo Impetrante pela Bela. Alexandrina Almeida Taylor (OAB/BA n.º 71.905) em favor de CARLOS CONCEIÇÃO SANTIAGO, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da 1.º Vara Criminal da Comarca de Simões Filho/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER em parte e, nessa extensão, DENEGAR a Ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 23 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044679-31.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: CARLOS CONCEICAO SANTIAGO e outros Advogado (s): ALEXANDRINA ALMEIDA TAYLOR IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMOES FILHO-BA Advogado (s): I RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido liminar, impetrado pela Bela. Alexandrina Almeida Taylor (OAB/BA n.º 71.905) em favor de CARLOS CONCEIÇÃO SANTIAGO, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Simões Filho/BA, contra os atos impetrados no bojo do IP n.º 8004180-31.2023.8.05.0250 (Id. 50371563). Relata a Impetrante, em breve síntese, que o Paciente foi preso em flagrante no dia 01.09.2023, por volta das 16h30min, quando chegava em sua casa, pela prática, em tese, do crime capitulados no art. 12 e art. 16, parágrafo único, inciso IV, ambos da Lei n.º 10.826/2003. Afirma, porém, a nulidade do flagrante e a ilicitude das provas dele derivadas, pois precedido de invasão domiciliar, ocorrida, a seu turno, sem autorização expressa do morador, expedição de mandado judicial ou qualquer indicativo concreto da ocorrência de crime no

local, em violação ao art. 5.º, inciso XI, da CF/88. Assevera, lado outro, que inexistem, in casu, os requisitos descritos no art. 312 do CPP. Aponta, no mais, a possibilidade concreta de substituição da prisão preventiva do Paciente por medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do CPP, frisando, no ponto, a favorabilidade das condições pessoais do Increpado, que é primário, tem bons antecedentes, emprego lícito e residência fixa no distrito da culpa. Nesses termos, pleiteia a concessão, em caráter liminar, da Ordem de Habeas Corpus, e, ao final, a confirmação do pleito em julgamento definitivo, para que a prisão do Paciente seja relaxada ou substituída por medida cautelar menos gravosa. Instrui o petitório com documentos. O writ foi distribuído por sorteio a esta Relatora (Id. 50378765), restando a liminar indeferida (Id. 50728350). A Autoridade Impetrada encaminhou as informações reguisitadas (Id. 50903146). Instado a se manifestar, a Exma. Procuradora Sônia Maria da Silva Brito, manifestou-se pelo conhecimento e denegação do Habeas Corpus. É o relatório. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044679-31.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: CARLOS CONCEICAO SANTIAGO e outros Advogado (s): ALEXANDRINA ALMEIDA TAYLOR IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMOES FILHO-BA Advogado (s): I VOTO No caso em espegue, o fundamento do Writ assenta-se, em suma, na pretensão de relaxamento da custódia do Paciente, ao inicial argumento da nulidade da diligência que lhe deu origem. A propósito, alega o Impetrante que as armas de fogo e os acessórios de munição de uso proibido lavrado em face do Paciente teriam sido apreendidos mediante invasão domiciliar, em afronta ao que dispõe o art. 5.º, inciso XI, da CF/88. Contudo, em análise da documentação carreada aos autos, bem como dos informes judiciais prestados pela apontada autoridade coatora, nota-se que os pleitos não devem ser acolhidos, pois não há indícios de ilegalidade da prisão em flagrante, além de estarem presentes fundamentos suficientes para lastrear a prisão preventiva. Inicialmente, cabe ressaltar que, conforme aduz as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o Inquérito Policial n.º 42900/2023 fora instaurado para investigar o homicídio qualificado cometido contra a vítima Maria Bernadete Pacifico Moreira, ocorrido em 17 de agosto de 2023, onde aponta Arielson da Conceição dos Santos, como um dos executores do crime. Ocorre que, durante o interrogatório, Arielson revelou que as armas de fogo usadas para ceifar a vida da Vítima estavam escondidas na oficina do Paciente CARLOS CONCEIÇÃO SANTIAGO. Dessa forma, observa-se que a abordagem ocorreu diante das informações obtidas com o suspeito, tendo os prepostos se dirigido ao estabelecimento comercial do Paciente, localizado na 2ª Travessa Nossa Esperança, Km 30, no município de Simões Filho, no dia 01.09.2023, por volta das 16h30min. No local, fora encontrado, sob guarda do Denunciado, 01 (uma) pistola, marca Glock, calibre 9 mm, na cor vermelha e preta, numeração suprimida e dois carregadores alongados; 01 (uma) pistola, marca Taurus, calibre 765, nº de serie M26943, com um carregador contendo munições de calibre 380 e uma bala clava preta, em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Assim, tendo sido constatada a presença das armas no estabelecimento comercial do Paciente, remanesce caracterizada a hipótese do artigo 302 do Código de Processo Penal, sendo o Paciente preso em flagrante pela prática dos delitos descritos no Estatuto do Desarmamento, art. 12 e 16, parágrafo único, inciso IV, ambos da Lei nº 10.826/2003. Além do mais, conforme aduz os informes judiciais prestados pela Autoridade Coatora, restou comprovado

por meio de perícia balística que os projeteis encontrados no corpo da Vítima foram disparados pelas armas encontradas em posse do Paciente. Vejamos: [...] Inicialmente, informo que o processo a que se refere o habeas corpus foi tombado neste juízo, da 1º Vara Crime de Simões Filho, sob o  $n^{\circ}$  8004180-31.2023.8.05.0250, cuidando-se de auto de prisão em flagrante, comunicado pela autoridade policial, em desfavor do paciente, em razão da prática, em tese, dos crimes previstos no art. 288 do Código Penal e nos arts. 14 e 16, ambos da Lei nº 10.826/04.[...] Consta do APF que o paciente foi detido na posse das armas utilizadas no homicídio que vitimou Maria Bernadete Pacifico Moreira, em 17 de agosto de 2023. Cabe destacar que a perícia balística juntada ao IP 42.900/2023 confirmou que os projéteis encontrados no corpo da vítima foram disparados das armas apreendidas em poder do paciente, o qual ainda foi responsável para dar fuga a ARIELSON levando-o para se esconder em Araçás-BA um dia após o homicídio, tendo contribuído ativamente no sentido de atrapalhar as investigações e encobrir evidências deste crime hediondo. Auto de prisão em flagrante à fl. 6 (id. 408359019). Auto de exibição e apreensão à fl. 18 (id. 408359019). Laudo de exame de lesões corporais dos pacientes às fls. 47/48 (id. 408359019). Distribuídos os autos no dia 13 de junho de 2023, a autoridade judicial plantonista, de prontidão, designou audiência de custódia. No ato, foi ouvido o paciente e registrada as manifestações do Ministério Público e da defesa. Afirmo que quando da elaboração da decisão pelo Colegiado de Magistrados, instalado pela Corregedoria do Tribunal de Justiça da Bahia, por meio da Portaria nº CGJ - 289/2023-GSEC, foram analisados atenciosamente os autos, verificando a harmonia de elementos constatados no auto de prisão em flagrante, a gravidade dos delitos e a periculosidade do paciente na particularidade do caso em que foi flagrado, incursos nos delitos de associação criminosa, de porte de armas de fogo de uso restrito e de uso permitido, estas, usadas para ceifar a vida da vítima Mãe Bernadete [...].(Id.50903146, grifo nosso) Logo, não há em que se falar em ilegalidade do procedimento realizado ou da nulidade das provas obtidas, visto que a mesma ocorreu diante das informações prestadas por um dos Executores, tendo os agentes estatais se dirigido, durante o dia, ao estabelecimento comercial do Paciente, adentrando ao ambiente a partir do consentimento do Paciente, conforme aduz o depoimento de um dos policiais que elucida a dinâmica realizada na atuação (Id. 50371564, pág. 53). Outrossim, não se pode perder de vista que a apreciação da indigitada linha argumentativa resulta pouco adequada à via estreita e célere do Writ, por demandar acurado exame de fatos e provas que se revela inapropriado para o presente momento processual, pois que a realização da pretendida análise fático-probatória dar-se-ia em franca antecipação ao Juízo de primeiro grau e à margem das provas a serem ainda colhidas, em possível supressão de instância. Vejamos, a título ilustrativo, precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NULIDADE DA PROVA. ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. CRIME PERMANENTE (ART. 303, CPP). REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. INAPLICABILIDADE. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS ALIADA A OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REGIME SEMIABERTO. ADEQUADO. LITERALIDADE DO ART. 33, § 2º, B, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] II — No que diz respeito ao pleito de nulidade em razão da alegada infração à garantia da inviolabilidade do

domicílio do paciente, assinale-se que o estado flagrancial do delito de tráfico consubstancia uma das exceções àquele direito previsto no inc. XI do art. 5º da Constituição Federal, sendo permitida a entrada em domicílio independentemente do horário ou da existência de mandado Aliás, é o que está disposto no art. 303 do Código de Processo Penal, segundo o qual, "nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência". Ademais, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático-probatório nesta via estreita do writ, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo da ação penal. [...] Agravo Regimental desprovido. (STJ: AgRg no HC 592.815/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 08/09/2020, grifos acrescidos) Isto posto, NÃO SE CONHECE da tese de nulidade. De outro viés, o Impetrante alega que inexistem os requisitos descritos no art. 312 do CPP para eventual imposição de prisão preventiva em desfavor do Paciente, ponderando, nessa seara, seus predicativos pessoais favoráveis. Sua pretensão, todavia, não merece prosperar. Extraise dos fólios que o Paciente teve sua prisão preventiva decretada no dia 01/09/2023, tendo o MM. Juiz a quo consignado, no decreto, que a imposição da custódia cautelar do Paciente se operou de forma aparentemente motivada, com menção a fatores que, a princípio, se revelam aptos a justificar a decretação da medida ante à sua concretude. Veja-se o seguinte excerto: [...] No caso em análise, constitui conclusão inarredável a presença do fumus comissi delicti, porquanto vislumbra-se a plausibilidade de que se trata de um fato criminoso, constatado por meio de elementos de informação que confirmam a presença de prova da materialidade do fato e de indícios de autoria, notadamente pelo auto de prisão em flagrante, pelo auto de exibição e apreensão, e pelas declarações dos policiais que realizaram a diligência, as quais, em conjunto, fornecem indícios da prática do crime de porte de arma de uso restrito, especialmente em razão das armas apreendidas serem possivelmente as empregadas no homicídio de MÃE BERNADETE. Patente, também, o periculum libertatis, uma vez que a permanência do agente em liberdade acarreta perigo concreto para a ordem pública, uma vez que suspeito de ter concorrido para dar fuga e ocultar o suspeito do homicídio que ora se investiga, associando-se, ao mesmo em tese, com organização criminosa de elevada periculosidade. Ademais, o crime sob investigação revela-se alta gravidade, com características de execução e recomenda a custódia cautelar do flagranteado com o fito de garantir a ordem pública, bem como a aplicação da lei penal, visto que, caso permaneça em liberdade, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido.[..] Nessa linha, aliás, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, para a decretação da prisão preventiva, faz-se necessário a verificação de indícios de autoria, locução na qual indício não tem o sentido específico de prova indireta — e eventualmente conclusivo — que lhe dá a lei ( CPP, art. 239), mas, sim, o de indicação, começo de prova ou prova incompleta (STF, Pleno, RHC nº 83.179/PE). Outrossim, a imposição de medida cautelar diversa da prisão revela -se insuficiente e não tutela adequadamente o processo penal (art. 282, § 5º, CPP). Posto isso, diante da presença dos requisitos legais, HOMOLOGO a prisão em flagrante, e DECRETO a prisão preventiva de CARLOS CONCEIÇÃO SANTIAGO, devidamente qualificado nos autos, servindo cópia desta decisão como nota de culpa.[...] (Id. 408719421 do PJE 1º Grau) Vale

destacar, que durante o seu interrogatório (Id. 50371564, fl. 65/67), o Paciente informou que, uma semana após a morte da vítima, Arielson pediulhe para quardar uma peca enrolado em um plástico. Ao ser questionado se teria levado Arielson ao município de Araçás — local onde o suspeito foi localizado com sua companheira e filha — informou que "foi uma carona". Nesse diapasão, não se pode considerar carente de fundamentação nem dissociado do caso concreto o Decreto objurgado, posto estarem presentes as circunstâncias fáticas e legais que conduziram o Magistrado Primevo a, acertadamente, manter provisoriamente segregado o Paciente, nos exatos termos do art. 312, do CPP. De mais a mais, da análise dos documentos carreados aos autos, extrai-se informações que apontam que o Paciente é conhecido por prestar apoio ao grupo criminoso conhecido por "BDM", "quardando armas, drogas e outros materiais para a súcia". Pela relevância, merece transcrição trecho do depoimento de Id. 408359019, fl. 09/10. Confira-se: "[...] QUE ao chegarem ao local, Carlos Conceição vinha chegando em sua residência, que fica em frente a oficia mecânica; QUE ao ser abordado, após um diálogo com o depoente e os demais integrantes da equipe, confirmou que as armas haviam sido entregues a ele por ARIELSON e as escondeu no escritório que fica na parte superior da oficia; QUE Carlos Conceição levou os polícias até o escritório e mostrou o local onde as armas estavam escondidas; QUE foram localizadas duas armas de fogo.[...] QUE tem conhecimento de que Arielson, e Café e Buzuim são membros do grupo criminoso auto denominado BDM, liderado ali por Marílio, vulgo Maguinista, e tem o apresentado Carlos Conceição Santiago, conhecido como Carlos Mecânico, como a pessoa que presta apoio ao referido grupo criminoso, guardando armas, drogas e outros materiais para a súcia". Lado outro, mister consignar que a simples alegação de existência de conjectura pessoal vantajosa do Paciente não autoriza, por si só, a revogação da sua segregação cautelar, razão pela qual sua valoração resta, por ora, limitada, como se vê no arresto a seguir colacionado: PROCESSUAL PENAL -HABEAS CORPUS — CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS — DIREITO À LIBERDADE PROVISÓRIA AFASTADA — CONSTRANGIMENTO ILEGAL — NÃO CONFIGURAÇÃO — ORDEM DENEGADA. 1. Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não são suficientes ao deferimento da liberdade provisória do paciente, sobretudo, quando a necessidade da prisão restou plenamente demonstrada pela autoridade coatora. 2. A jurisprudência já assentou o entendimento de que a custódia cautelar não constitui violação ao princípio constitucional da presunção de inocência (Precedentes do Supremo Tribunal Federal). 3. Ordem denegada. (TJ-PI - HC: 201200010037578 PI, Relator: Des. José Francisco do Nascimento, Data de Julgamento: 07/08/2012, 1a. Câmara Especializada Criminal) Nesse desiderato, constatando-se que a imposição da preventiva foi devidamente justificada, no caso, pelo imperativo de garantia da ordem pública, com total respaldo na valoração de elementos concretos, não se verifica ilegalidade a ser sanada por meio deste Writ, ao tempo em que as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP se revelam inadequadas e insuficientes para o fim colimado, sendo a constrição da liberdade do Paciente imperiosa a fim de resquardar a ordem pública. Ante todo o exposto, na esteira do Parecer Ministerial, CONHECE-SE parcialmente do Write, nessa extensão, DENEGA-SE a Ordem de Habeas Corpus. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora